



Processo Administrativo nº: 018/2026

Inexigibilidade nº: 6.2026/018 SCUT

Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA

Secretaria Demandante: Secretaria Municipal de Cultura

OBJETO: Contratação de Apresentação Artística do cantor Wanderley Andrade e Banda, a ser realizada no dia 09 de maio de 2026, em alusão às festividades comemorativas do 38º Aniversário do Município de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação direta encontra respaldo jurídico no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:
II – para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

No caso em apreço, verifica-se o pleno atendimento dos requisitos legais exigidos para a contratação direta, quais sejam:

Inviabilidade de competição, decorrente da natureza singular e personalíssima da apresentação artística;

Consagração do artista pela opinião pública, devidamente comprovada nos autos, inclusive mediante mecanismos de participação social promovidos pela Administração;

Regularidade da contratação direta, com observância dos procedimentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à instrução processual, justificativa do preço e razão da escolha do contratado;

Ressalte-se que a inexigibilidade de licitação, diferentemente das demais hipóteses de contratação direta, não se fundamenta em critérios de conveniência administrativa, mas sim na impossibilidade jurídica e fática de estabelecimento de competição, razão pela qual a escolha do contratado vincula-se à singularidade do objeto e à finalidade pública pretendida.

A doutrina majoritária corrobora tal entendimento, ao reconhecer que a contratação de artistas possui natureza eminentemente subjetiva, sendo inviável a aplicação de critérios objetivos de julgamento, o que afasta a competitividade típica dos certames licitatórios.



No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento consolidado no sentido da legalidade da inexigibilidade para contratação de artistas consagrados, desde que devidamente comprovados os requisitos legais. Nesse sentido:

“A contratação direta de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação é admissível, desde que demonstrada a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como a compatibilidade do preço com o praticado no mercado.”
(TCU – Acórdão nº 1.705/2007 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A inexigibilidade de licitação para contratação de artistas é legítima quando caracterizada a inviabilidade de competição e comprovada a notoriedade do profissional, não sendo exigível procedimento competitivo em tais hipóteses.”
(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Ademais, os Tribunais de Contas Estaduais têm reiteradamente reconhecido a regularidade de tais contratações, desde que devidamente instruídas, com ênfase na justificativa do preço, comprovação de exclusividade e notoriedade do artista, e observância aos princípios da administração pública.

Cumpre destacar, ainda, que a presente contratação observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e planejamento, estando devidamente alinhada às boas práticas de governança e controle.

Dessa forma, à luz do ordenamento jurídico vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, resta plenamente caracterizada a legalidade da contratação direta por inexigibilidade, revelando-se medida juridicamente adequada, legítima e compatível com o interesse público.

NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: A realização de eventos culturais no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA constitui relevante instrumento de promoção da cultura, lazer e integração social, além de representar importante vetor de desenvolvimento econômico local.

Tais eventos impactam positivamente diversos setores, tais como comércio, turismo, hotelaria, alimentação, transporte e serviços diversos, inclusive atividades informais, promovendo circulação de renda e geração de oportunidades.

Ademais, as festividades municipais são tradicionalmente aguardadas pela população, atraindo público expressivo local e regional, fortalecendo a identidade cultural e assegurando o acesso democrático às manifestações artísticas.



Nesse contexto, a contratação de apresentação artística insere-se nas políticas públicas culturais desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura, atendendo ao dever constitucional do Estado de fomentar e valorizar a cultura.

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, realizou consulta pública quanto a aprovação do cantor Wanderley Andrade e Banda por meio de suas redes sociais oficiais (Instagram institucional), com o objetivo de identificar as preferências da população quanto às atrações artísticas para composição da programação cultural do evento.

Observou-se, ainda, que o referido artista possui ampla notoriedade regional, expressiva presença em plataformas digitais e reconhecimento consolidado junto ao público, caracterizando-se como artista consagrado pela opinião pública, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que outros artistas também foram mencionados de forma relevante na enquete. Contudo, após análise de viabilidade financeira e disponibilidade orçamentária, constatou-se que os valores para contratação das demais atrações superam os limites previstos para a programação, inviabilizando sua contratação neste momento.

Dessa forma, a escolha do cantor Wanderley Andrade e Banda fundamenta-se nos seguintes critérios:

Compatibilidade com o orçamento público disponível; Adequação ao interesse público e às diretrizes culturais do Município;

Assim, resta devidamente justificada a escolha, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A definição do valor da contratação, fixado em Valor: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) foi precedida de análise técnica com vistas à verificação da compatibilidade com os preços praticados no mercado artístico, em observância ao disposto no art. 23 c/c art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, a Administração promoveu levantamento de informações por meio de documentos comprobatórios apresentados pela futura contratada, bem como por dados públicos disponíveis, dentre os quais destacam-se: Notas fiscais referentes a apresentações anteriores do artista;

A análise comparativa dos referidos documentos evidencia que o valor proposto se encontra em consonância com a média de mercado, considerando variáveis relevantes como:

O porte e a relevância do evento (38º aniversário do Município);



A notoriedade e posicionamento do artista no cenário regional e nacional; A estrutura envolvida na apresentação artística; A logística de deslocamento, equipe técnica e exigências contratuais; Ressalta-se que, em contratações artísticas, a formação de preços não se submete exclusivamente a critérios objetivos e padronizados, tendo em vista a natureza singular do objeto, sendo legítima a variação de valores conforme a projeção do artista, demanda de mercado e especificidades do evento.

Dessa forma, resta devidamente demonstrado que o valor contratado atende aos princípios da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com o mercado, não havendo indícios de sobrepreço ou incompatibilidade com as práticas usuais do setor.

Por fim, conclui-se que o preço ajustado se mostra justo, adequado e devidamente justificado, conferindo segurança jurídica à contratação direta por inexigibilidade.

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO: A presente contratação direta encontra amparo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, restando plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, elemento essencial à configuração da inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, a contratação refere-se à apresentação do cantor Wanderley Andrade e Banda, cuja execução possui natureza personalíssima, singular e infungível, não sendo passível de substituição por outro profissional sem prejuízo direto ao interesse público pretendido.

A inviabilidade de competição decorre, sobretudo, dos seguintes aspectos:

Singularidade artística: o artista detém estilo próprio, identidade musical consolidada e características exclusivas que o distinguem no cenário artístico, tornando inviável a comparação objetiva com outros profissionais do mesmo segmento;

Consagração pela opinião pública: conforme demonstrado nos autos, inclusive por meio de enquête pública realizada pela Administração, o artista foi amplamente indicado pela população local, evidenciando elevado grau de aceitação popular e reconhecimento social;

Critério de escolha vinculado ao interesse público específico: a seleção do artista não se baseia em parâmetros meramente econômicos, mas sim na aderência às expectativas culturais da coletividade, fator que inviabiliza a realização de procedimento competitivo;

Impossibilidade de padronização do objeto: apresentações artísticas não se submetem a critérios objetivos e uniformes de julgamento, uma vez que envolvem elementos subjetivos, tais como estilo, repertório, performance e interação com o público;

Dessa forma, resta evidente que a eventual realização de procedimento licitatório não atenderia à finalidade pretendida, pois não haveria critérios objetivos capazes de assegurar a escolha do artista que melhor represente o interesse público manifestado.



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS!



Assim, a contratação direta por inexigibilidade mostra-se juridicamente adequada e plenamente justificada, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Trata-se da análise da documentação apresentada pela J W A LOPES CNPJ 00.512.704/0001-43, no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação destinado à contratação de apresentação artística.

Após exame minucioso dos documentos encaminhados, verifica-se que a empresa apresentou integralmente a documentação exigida, compreendendo:

Habilitação jurídica; Regularidade fiscal e trabalhista; Qualificação econômico-financeira; Qualificação técnica, incluindo comprovação de exclusividade e notoriedade do artista;

Constatou-se que todos os documentos se encontram válidos, regulares e em conformidade com as exigências estabelecidas, bem como atendem aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, não foram identificadas pendências, irregularidades ou impedimentos que possam obstar o regular prosseguimento da contratação.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente processo administrativo encontra-se devidamente instruído, atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos nos arts. 72 e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Restou plenamente caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição decorrente da natureza singular e personalíssima da apresentação artística, bem como a consagração do artista Wanderley Andrade pela opinião pública, devidamente demonstrada nos autos.

Ademais, observa-se que:

A escolha do contratado encontra-se devidamente justificada, com base no interesse público e na aderência às expectativas da coletividade;

O preço contratado mostra-se compatível com os valores praticados no mercado, conforme documentação comprobatória acostada aos autos;

A empresa J W A LOPES, inscrita no CNPJ nº 00.512.704/0001-43, apresentou toda a documentação exigida, encontrando-se habilitada e apta à contratação;

Foram observados os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Dessa forma, opina-se pela regularidade da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 13 de março de 2026.



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS!



12

Tiago Pereira Costa
Agente de Contratação

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 15100911059		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) JOSE WANDERLEY ANDRADE LOPES			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO MASCULINO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) MOACIR RODRIGUES LOPES	(mãe) MARIA DOS ANJOS ANDRADE LOPES		
NASCIDO EM (data de nascimento) 06/06/1964	IDENTIDADE número 2762347	Órgão emissor SEGUP	UF PA
CPF (número) 171.897.992-49			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.) RUA MARAVALHO BELO			NÚMERO 60
COMPLEMENTO CASA A	BAIRRO/DISTRITO MARAMBAIA	CEP 66623240	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use de Junta Comercial) PA
MUNICÍPIO BELÉM			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Pará.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL J W A LOPES			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) RUA MARAVALHO BELO			NÚMERO 60
COMPLEMENTO CASA A	BAIRRO/DISTRITO MARAMBAIA	CEP 66623240	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use de Junta Comercial) PA
MUNICÍPIO BELÉM	UF PA	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) contacon.2013.contabilidade@gmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CINQUENTA MIL REAIS		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 9001999 Atividades Secundárias 4762800 5611201 5611204 XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMERCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS, E MÍDIAS, RESTAURANTE, BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 21/03/1995	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 00512704000143	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/auxiliar/gestor) J. W. A. LOPES			
DATA DA ASSINATURA 11/12/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE			
AUTENTICAÇÃO			

Requerimento Eletrônico: 81900000581606

Página 1 de 1

Certifico o Registro em 23/12/2019

Arquivamento 20000637036 de 23/12/2019 Protocolo 194840131 de 23/12/2019 NIRE 15100911059

Nome da empresa J W A LOPES

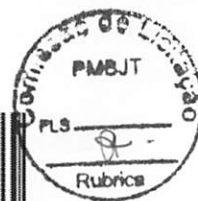
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 14680491657301





194840131



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	J W A LOPES
PROTOCOLO	194840131 - 23/12/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15100911059
CNPJ 00.512.704/0001-43
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/12/2019
SOB N: 20000637036

Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral

23/12/2019

1